PARECER PAR - GACS CLO - 5114/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8785/2016
PROTOCOLO	: 1696656
UNIDADE JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
INTERESSADO	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. (ARTIGO 59, III DA LCE Nº 160/2012). MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o interessado foi intimado[2] para conhecimento e manifestação, momento em que deixou de apresentar defesa escrita, conforme DPS – 851/2017, peça nº 39.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram não sanadas, peça nº 40, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"IX – DO RELATÓRIO

[1] ANA – 6ICE – 19570/2016 – peça n. 34
[2] INT 19375/2016 – peça n. 36

O Processo foi analisado preliminarmente, conforme relatório de análise ANA – 6ICE – 19570/2016 em 08 de setembro de 2016, as peças34, fls.92-103, ocasião em que foram constatadas algumas irregularidades para as quais solicitamos esclarecimentos.

Procedeu de forma regimental a Intimação do Gestor por intermédio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 19375/2016, de 23 de setembro de 2016, as peças36, fls.105, encaminhado a Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, para o envio de documentos e prestar esclarecimentos quanto as divergências apontadas, sob pena de revelia.

1 - Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

2- Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, portanto, transcorreram-se 11 (onze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

3- Conforme verificamos no Anexo 11 Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada (peça 16) e Balanço Orçamentário Anexo12 (peça 05), ambos apresentam-se em desconformidade com a Lei Orçamentária.

4- Verificamos que os totais do Balanço Financeiro (Ingressos e Dispêndios) não apresentam o mesmo valor resultando em uma diferença de R$ 1.220.177,21.

5- Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa não puderam ser checados com os extratos bancários, pois o gestor deixou de juntar aos autos, fato que contraria a IN Nº 35/2011.

6- O Valor escriturado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial diverge do valor inscrito no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante - e ainda da relação de restos a pagar inscritos.

7- Saldo Patrimonial do exercício apurado pelo gestor está divergindo do valor apurado pela inspetoria.

8- Ausência dos comprovantes da publicação das Peças Contábeis.

No entanto a Ordenadora de Despesas, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida deixou transcorrer o prazo regimental sem se manifestar, sendo assim, com fulcro no disposto do artigo 113 §1° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fica decretada a sua Revelia, conforme despacho DSP – G.MJMS – 851/2017, de 7 de fevereiro de 2017, as peças39,fls.108.

X – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, não se encontra apta a aprovação por esta Corte de Contas, visto o não encaminhamento da:

1-Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, na forma estabelecida em lei.

2- Constata-se a inobservância ao prazo legal para o encaminhamento da respectiva Prestação de Contas, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/2011, portanto, transcorreram-se 11 (onze) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

3- Conforme verificamos no Anexo 11 Comparativos das Despesas Autorizadas com a Realizada (peça 16) e Balanço Orçamentário Anexo12 (peça 05), ambos apresentam-se em desconformidade com a Lei Orçamentária.

4- Verificamos que os totais do Balanço Financeiro (Ingressos e Dispêndios) não apresentam o mesmo valor resultando em uma diferença de R$ 1.220.177,21.

5- Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial na rubrica Caixa e Equivalentes de Caixa não puderam ser checados com os extratos bancá- rios, pois o gestor deixou de juntar aos autos, fato que contraria a IN Nº 35/2011.

6- O Valor escriturado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial

diverge do valor inscrito no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante - e ainda da relação de restos a pagar inscritos.

7- Saldo Patrimonial do exercício apurado pelo gestor está divergindo do valor apurado pela inspetoria.

8- Ausência dos comprovantes da publicação das Peças Contábeis. (...)"

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão **não** se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2) Dos critérios utilizados para o exame das contas anuais do fundo.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação legal e responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Irregularidades
2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o jurisdicionado deixou de encaminhar os seguintes documentos:

a. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;
b. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
c. Leis autorizativas de contratação de dívida;
d. Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar;
e. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas o exercício, conforme Subanexo XXIII;
f. Extrato e conciliação bancária do mês de dezembro;
g. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
h. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas
(...)"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação legal e da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Prejudicado pela falta de documento
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não comprovação da publicação dos Anexos 12, 13, 14 e 15 – Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, fato que viola o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.320/2013 de 09/12/2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$6.574.000,00, conforme consulta realizada no Processo TC/2148/2015 que trata do orçamento programa do Município de Miranda do exercício de 2015.

Não foi possível aferir a regularidade da alteração decorrente dos créditos adicionais[3] abertos no exercício, tendo em vista que o interessado não encaminhou os decretos de alteração orçamentária.

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 2.549.000,00 e arrecadada na ordem de R$1.818.463,06.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$7.571.134,97 e empenhada na ordem de R$ 7.472.619,13.

Cumpre destacar que a despesa autorizada não está de acordo com a Lei Orçamentária, e, não foi possível averiguar a regularidade dessas peças, uma vez que não foram encaminhados decretos de alteração orçamentária.

Dessa forma, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42 caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 07;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 09;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	QUADRO 1
RECEITAS	**R$**
1. Receitas Realizadas	1.818.463,06
2. Despesas Empenhadas	7.472.619,13
3. Déficit	**5.654.156,07**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 07.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**1.818.463,06**
1.1. Ordinária	1.818.463,06
1.2. Vinculada	0,00
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**3.503.051,88**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**3.290.446,53**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**681.038,72**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**9.293.000,19**
7. Despesa Orçamentária	**7.472.619,13**
7.1. Ordinária	7.472.619,13
7.2. Vinculada	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**425.656,92**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**1.394.724,14**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**8.072.822,98**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 08

Analisando o Balanço Financeiro, foi constatado como registrado no elemento da Despesa em Saldo para o Exercício Seguinte o valor de R$174.546,93. Porém, realizada a conferência dos montantes registrados verificou-se que esse valor é de R$1.394.724,14, havendo uma diferença de R$1.220.177,21.

Em virtude do erro no registro na conta “saldo para o exercício seguinte”, ocorreu um desequilíbrio entre os Ingressos e Dispêndios deste Balanço, o que contraria os procedimentos contábeis para o encerramento do mesmo, conforme também apontou a

douta ICE.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	5.321.514,94
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	6.605.904,40
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**-1.284.389,46**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	-99.043,77
2- Resultado do Exercício	-1.284.389,46
3 - Total do Patrimônio Líquido	**-1.383.433,23**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior – peça n. 27 e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais – peça n. 10

Segundo dispõe o MCasp – 6ª edição, o Passivo Circulante compreende:

"Os passivos exigíveis até doze meses da data das demonstrações contábeis. Compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; tenham prazos estabelecidos ou esperados no curto prazo; sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositaria, independentemente do prazo de exigibilidade."

A douta ICE apontou que o Passivo Circulante no montante de R$1.566.790,26 não guarda conformidade com o valor registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de R$1.781.917,59, havendo uma diferença de R$215.127,33[4]**.**

[4] Peça nº 40, fl. 116.

Esta Auditoria corrobora com o apontado pelo órgão técnico, porém, em valor diverso daquele descrito por sua equipe técnica. No caso, o montante a ser considerado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, para fins de comparação com ao Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (R$ 1.566.790,26), deve incluir os "Restos a Pagar Processados", R$ 1.781.917,59, e os "Depósitos/consignações", R$ 118.488,60, no total de R$1.900.406,19, o que faz repercutir numa diferença de R$ 333.615,93.

A ICE apurou ainda um saldo patrimonial diverso do registado no Balanço Patrimonial. Enquanto o órgão técnico apurou um saldo patrimonial de -R$4.045.503,57, foi registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial o valor de -R$3.158.585,26.

Esta Auditoria corrobora com a ICE, uma vez que o valor dos Restos a pagar não processados, segundo o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, é de R$2.661.713,31 e não de R$1.775.152,03, como foi contabilizado no Balanço Patrimonial para o cálculo do saldo patrimonial do exercício.

O órgão de execução apontou também a impossibilidade de averiguação da regularidade do Ativo Circulante no valor de R$183.357,03 uma vez que não foram juntados os extratos e conciliações bancárias. Assiste razão a ICE, uma vez que, diante da ausência dos extratos e conciliações resta prejudicada a análise dos valores registrados no Balanço Patrimonial em análise.

Diante do exposto, o jurisdicionado incorreu em infração prevista no art. 42, caput e inciso VIII da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

2.2.7) Irregularidades

Constataram-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a. Intempestividade na prestação de contas, conforme subitem 2.1;

b. Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos pela legislação, conforme subitem 2.2.2;

c. Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em razão da não publicação das demonstrações contábeis, conforme visto no subitem 2.2.3;

d. Os valores registrados no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Anexo 07 – Balanço Orçamentário não guardam conformidade com a Lei Orçamentária, conforme subitem 2.2.4;

e. Ausência de equilíbrio entre os valores totais dos Ingressos e Dispêndios registrados no Balanço Financeiro, peça n. 8; bem como outras inconsistências registradas no elemento da Despesa, conforme subitem 2.2.6;

f. O Passivo Circulante registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (peça n. 9) não guarda correlação com o que foi registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça n. 20), conforme subitem 2.2.6.

g. Inconsistência no Saldo Patrimonial registrado, conforme subitem 2.2.6.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade** dessas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no art. 59, III, combinado os arts. 37 e. 42, caput e incisos II, IV, V e VIII da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, inc. II e IV, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a

documentação exigida são consideradas não prestadas, e também, devido a sonegação de documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas conforme subitem 2.2.2;

3.3) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, inciso V, devido a não comprovação da publicação dos demonstrativos contábeis, conforme subitem 2.2.3;

3.4) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, caput, inciso VIII, devido a divergências nas demonstrações contábeis, conforme subitem 2.2.6;

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2017.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB